



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 103/25

Luxemburgo, 1 de agosto de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-758/24 | [Alace] e C-759/24 | [Canpelli] ¹

Proteção internacional: a designação de um país terceiro como «país de origem seguro» deve poder ser objeto de uma fiscalização jurisdicional efetiva

Um pedido de proteção internacional apresentado por um nacional de um país terceiro pode ser indeferido no âmbito de um procedimento acelerado na fronteira quando o seu país de origem tenha sido designado como «seguro» por um Estado-Membro. O Tribunal de Justiça indica que esta designação pode ser efetuada através de um ato legislativo, na condição de este poder ser objeto de uma fiscalização jurisdicional efetiva que incida sobre o respeito dos critérios materiais fixados no Direito da União. As fontes de informação que estiveram na base desta designação devem ser tornadas acessíveis ao requerente e ao juiz nacional. Contudo, um Estado-Membro não pode incluir na lista dos países de origem seguros um país se este não oferecer uma proteção suficiente a toda a sua população.

Em conformidade com o disposto na Diretiva 2013/32/UE ², os Estados-Membros podem acelerar a apreciação dos pedidos de proteção internacional e efetuar esta apreciação na fronteira quando esses pedidos sejam apresentados por nacionais de países terceiros que se considera oferecerem uma proteção suficiente. Em Itália, esta designação de países terceiros como «países de origem seguros» é efetuada, desde outubro de 2024, através de um ato legislativo. Ao abrigo de um ato deste tipo, o Bangladesh é considerado em Itália como «país de origem seguro».

Foi neste contexto que dois nacionais do Bangladesh, socorridos no mar pelas autoridades italianas, foram conduzidos até um centro de detenção situado na Albânia, ao abrigo do Protocolo Itália-Albânia ³, onde apresentaram um pedido de proteção internacional. As autoridades italianas apreciaram os seus pedidos ao abrigo do procedimento acelerado na fronteira, tendo esses pedidos sido considerados infundados por o seu país de origem ser considerado «seguro».

Os requerentes contestaram a decisão de indeferimento no Tribunal Comum de Roma, que pediu ao Tribunal de Justiça que esclareça a aplicação do conceito de país de origem seguro e as obrigações dos Estados-Membros em matéria de fiscalização jurisdicional efetiva. O juiz de reenvio explica que, ao contrário do que sucedia ao abrigo do regime anterior, o ato legislativo de outubro de 2024 não indica quais as fontes de informação nas quais o legislador italiano tem de se basear para avaliar a segurança do país. Por conseguinte, tanto o requerente como a autoridade judiciária ficam impedidos, respetivamente, de contestar e de fiscalizar a legalidade de tal presunção de segurança, através da apreciação nomeadamente da proveniência, da autoridade, da fiabilidade, da pertinência, da atualidade e da completude dessas fontes.

O Tribunal de Justiça responde que **o Direito da União não se opõe a que um Estado-Membro designe um país terceiro como país de origem seguro através de um ato legislativo, na condição de essa designação poder ser objeto de uma fiscalização jurisdicional efetiva**. Esta fiscalização tem de incidir sobre o cumprimento das condições materiais de tal designação previstas no anexo I da diretiva, nomeadamente quando for interposto

recurso de uma decisão que indeferiu um pedido de asilo no âmbito do procedimento acelerado aplicável aos nacionais de países assim designados.

O Tribunal de Justiça também sublinha que **as fontes de informação nas quais assenta semelhante designação têm de ser suficientemente acessíveis, tanto para o requerente como para o órgão jurisdicional competente**. Esta exigência destina-se a garantir uma proteção jurisdicional efetiva, permitindo que o requerente faça valer utilmente os seus direitos e que o juiz nacional exerça plenamente a sua fiscalização. Além disso, o órgão jurisdicional pode, quando examina a legalidade de semelhante designação, tomar em consideração informações que ele próprio recolheu, desde que verifique a respetiva fiabilidade e dê às duas partes no processo a possibilidade de apresentarem as suas observações sobre estas informações suplementares.

Por último, o Tribunal de Justiça nota que, até à entrada em vigor de um novo regulamento que irá substituir a diretiva atualmente aplicável, **um Estado-Membro não pode designar como país de origem «seguro» um país terceiro que não preencha, para determinadas categorias de pessoas, as condições materiais de tal designação**. O novo regulamento ⁴, que permite prever exceções para essas categorias de pessoas claramente identificáveis, será aplicável a partir de 12 de junho de 2026, embora o legislador da União possa antecipar esta data.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Encontrará [aqui](#) um vídeo explicativo do Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o acórdão.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Diretiva 2013/32/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (a seguir «diretiva»).

³ Trata-se do Protocolo celebrado entre Itália e Albânia, celebrado em Roma em 6 de novembro de 2023 e que foi ratificado pela Lei 14 de 21 de fevereiro de 2024, que cria um centro de detenção e de repatriamento em território albanês, embora este esteja sob jurisdição italiana. Este centro destina-se a requerentes de proteção internacional e permite acelerar um procedimento acelerado na fronteira, aplicável aos nacionais de países considerados seguros.

⁴ [Regulamento \(UE\) 2024/1348](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE.